



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 409

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37169.002836/2004-78
Recurso nº 148.377 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.080
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

A apresentação deficiente de documentos, por não estarem preenchidos conforme prescreve a norma de regência, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INSS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

A Lei atribuía ao INSS competência para verificar documentos relacionados às condições ambientais de trabalho, posto que esses são necessários à apuração das contribuições para financiamento da aposentadoria especial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/12/2003

MATÉRIA CONSTITUCIONAL JÁ RESOLVIDA EM DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A QUESTÃO.

O órgão de julgamento administrativo pode deixar de aplicar ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional pelo STF, em decisão plenária definitiva.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Brasília, 09 / 06 / 09

CC02/T96
Fls. 410


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Clayton Rafael Batista, OAB/SC n.º 14922.

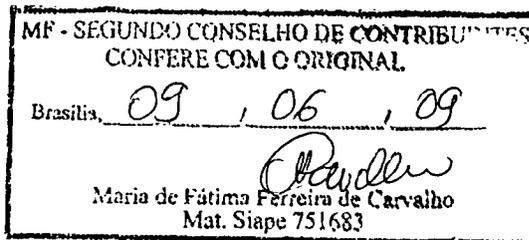

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.635.095-9, pelo fato da empresa fiscalizada haver apresentado documentos sem o cumprimento das formalidades legais exigidas. Tal fato contraria ao que dispõe o art. 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999. A penalidade foi aplicada no montante de R\$ 9.910,21 (nove mil e novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 21/30, para o período de 1998 a 2003, a empresa apresentou os seguintes documentos sem observância das formalidades previstas na legislação de regência:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- b) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; e
- c) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

A seguir o Auditor passa a citar, para cada um dos documentos, a norma regulamentadora aplicável e a desconformidade verificada.

Foram juntados pela Auditoria os documentos que supostamente comprovariam as afirmações apresentadas no relato fiscal.

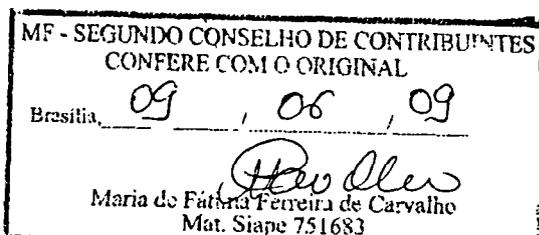
Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 316/337, na qual ventilou alegações preliminares e de mérito.

A Gerência Executiva do INSS em Blumenau (SC), emitiu a Decisão Notificação n.º 21.421.4/0087/2004, de 02/07/2004, fls. 350/358, declarando procedente a autuação, concluindo também pela correção da multa aplicada.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 362/372, alegando que a decisão *a quo* deve ser revista.

Alega que é causa de nulidade o indeferimento do seu pedido de reunião para julgamento conjunto do presente processo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.635.098-3. Afirma que a negativa contraria o disposto no art. 9.º, § 1.º, do Decreto n.º 7.235/1972, o qual é aplicável ao caso sob testilha, além de que não se pode negar a clara conexão existente entre os processos, o que reclama o julgamento conjunto dos mesmos.

Depois, afirma que o INSS não detém competência para analisar o cumprimento das formalidades legais relativas aos documentos mencionados. A autoridade competente é aquela prevista no Decreto n.º 4.552/2002, ou seja, o Ministério do Trabalho. Assevera que, no momento que esse órgão certificou a regularidade dos seus PPRA, PCMSO e LTCAT, é inaceitável que o INSS os desconsidere.



A seguir o recorrente passa lançar argumentos contra as supostas irregularidades apontadas na autuação.

Em relação ao PPRA afirma:

a) a decisão recorrida deixou de enfrentar vários pontos ventilados na defesa, o que leva a crer que o julgador monocrático concorda que muitas irregularidades apontadas inexistiram;

b) mesmo as falhas sustentadas na decisão de primeira instância não podem prevalecer. É o caso da falta de especificação no PPRA dos vírus e bactérias presentes nos ambulatórios da empresa. O próprio INSS, no relatório fiscal do AI n.º 35.635.096-7, admite que os trabalhadores que atuavam no setor de saúde da recorrente não estariam expostos a agentes nocivos;

c) ademais, o contato com pacientes infectados para os trabalhadores lotados nos ambulatórios dependeria de evento futuro e incerto. Como se exigir, então, que o plano de riscos ambientais já especificasse previamente os vírus e bactérias presentes no ambiente de trabalho?

d) em relação aos agentes químicos, pode afirmar que, ao contrário do que está consignado na decisão do INSS, a NR n.º 01 (item 9.3.1) não exige a discriminação do princípio ativo dos produtos químicos, mas apenas a antecipação e reconhecimento dos riscos. Essa exigência é suprida na medida em que os PPRA citam o tipo de produto usado e, em alguns casos, a sua marca;

e) os setores em que se omitiu no PPRA os produtos químicos e os seus princípios ativos, conforme indica o relatório fiscal, são exatamente aqueles onde não há exposição a agentes nocivos, seja por neutralização dos mesmos, seja por exposição apenas eventual, ou mesmo por outras razões que afastam o risco ambiental;

f) a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos além de ser atestada nos PPRA são também confirmadas nos LTCAT;

g) o fato de funcionários que laboraram na empresa apresentarem problemas de saúde não é suficiente para comprovar a existência de agentes nocivos, é imprescindível que o INSS demonstre o nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido pelo segurado;

h) a falta de previsão nos PPRA da etapa de avaliação das medidas de controle pode ser afastada pela leitura dos itens 14.1, "c" e 14.2, "d" e "e" da sua peça de defesa;

i) o fisco não pode se prender a formalidades desnecessárias, quando a prova documental produzida atesta que os seus funcionários não estavam expostos a agentes nocivos.

Em relação às irregularidades atribuídas aos PCMSO:

a) para aplicar aos trabalhadores lotados nos setores de tecelagem e fiação o item 7.4.3.2, "a.1" da NR n.º 07, que exige realização de audiometrias anuais, era necessário que o fisco comprovasse que os funcionários teriam doenças ocupacionais derivadas da exposição a ruídos excessivos. Nos autos não consta tal demonstração;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

b) sendo inaplicável a espécie o dispositivo acima, o AI fica carente de fundamento para exigência da realização de audiometrias anuais para os setores de tecelagem e fiação;

c) à situação em tela aplica-se o item 7.4.3.2, "b.2", da NR n.º 07, mas apenas em relação aos trabalhadores dos setores de fiação e tecelagem que não estejam expostos a riscos ambientais;

d) também é improcedente a afirmação de que, em relação ao PCMSO de 2001, faltaria o planejamento para o ano seguinte. Primeiro porque a prova colacionada pelo fisco é o documento relativo ao ano de 2002, depois porque o PCMSO efetivamente prevê extenso rol de exames a serem realizados nos doze meses seguintes, portanto, houve claro planejamento para o ano seguinte;

e) com relação a perda da capacidade auditiva apontadas pela auditoria, a recorrente tem plena convicção de que tal fato não se relaciona com a atividade laboral dos segurados a seu serviço;

f) a afirmação da decisão recorrida de que os PCMSO apenas transcrevem dispositivos da NR n.º 07 de maneira genérica não pode ser aceita, como pode se concluir a partir dos argumentos acima apresentados e dos itens 20 a 22 da defesa;

Em relação às irregularidades atribuídas aos LTCAT:

a) o primeiro Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, lavrado em 14/10/2003 não exigiu a apresentação dos LTCAT para todos os estabelecimentos e também não mencionou qual o período desejado, assim, o sujeito passivo não estaria obrigado a disponibilizar elementos não expressamente requeridos;

b) a suposta omissão dos dados relativos ao tempo de exposição não pode ser aceita. A informação do nível equivalente de ruído já satisfaz esse requisito, haja vista que o cálculo desse dado leva em conta o tempo de exposição e a intensidade do agente, o que foi consignado nos LTCAT;

c) conforme mencionado no item 34 da defesa há referência nos LTCAT da existência de atividades praticadas eventualmente, com indicação da periodicidade da exposição dos funcionários;

d) a OS n.º 600/1998 não pode trazer exigência não contida no RPS. Como esse se refere a existência de agente nocivo quando nível ruído ultrapassa 90 dB com exposição permanente, não poderia a norma hierarquicamente inferior fazer exigências outras, como o tempo de exposição;

e) como os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, por si só já neutralizavam o efeito do ruído, não havia necessidade nem de menção a Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, tampouco a implantação dos mesmos;

f) a despeito disso, vários EPC foram instalados como revelam as fotografias anexadas a impugnação contra a NFLD n.º 35.635.098-3;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/T96 Fls. 414

g) ao contrário do que afirma a decisão monocrática, os LTCAT apresentaram a conclusão de que os riscos ocupacionais relacionados ao ruído haviam sido neutralizados, sendo evidente que não poderiam causar qualquer dano à saúde dos empregados;

h) embora não tenha sido analisado na decisão recorrida, o fato do fisco ter se servido de informações constates do LTCAT para chegar a determinadas conclusões é um reconhecimento da validade desses documentos.

Por fim, pede a declaração de nulidade do AI em razão da falta de julgamento conjunto do mesmo com processo conexo ou o cancelamento da autuação, com exclusão da multa.

Beneficiada por decisão liminar em MS, fls. 373/375, a empresa apresentou arrolamento de bens e direitos, fls. 376/382, em substituição ao depósito recursal para garantia de instância.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 386, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Tendo em vista que a medida liminar foi revogada na sentença de mérito, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS exarou o Acórdão n.º 375/2005, fls. 391/392, convertendo o julgamento em diligência, para que a recorrente providenciasse o depósito no valor de trinta por cento da exigência fiscal.

Cientificada do Acórdão, a empresa ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de fazer o depósito necessário ao conhecimento do recurso.

No caso, a recorrente havia conseguido liminar garantindo o direito de recorrer independente do depósito de 30% da exigência disposto no § 1º do art. 126, da Lei n.º 8.212/1991. Porém, antes que o recurso fosse conhecido, a liminar foi expressamente cassada.

À recorrente foi oportunizado efetuar o depósito recursal necessário ao seguimento do recurso, porém a mesma deixou de fazê-lo.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 : 06 , 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito erga omnes somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal."

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

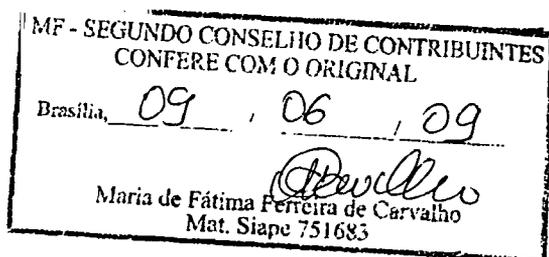
Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

Passo agora as preliminares. O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

O alegado § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235/1972 coloca a disposição do fisco a faculdade de reunir em um mesmo processo autos de infração e notificações, quando houver conveniência para fins de prestigiar o princípio da economia processual, todavia percebe-se que o referido dispositivo não é direcionado para o contencioso administrativo, mas para o procedimento de constituição do crédito. Eis o preceptivo:

"§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova."

Kilind



Não posso acatar o argumento de que o INSS não disporia de competência para verificar as formalidades legais relativas ao PPRA, PCMSO e LTCAT.

O art. 33 da Lei n.º 8.212/1991 na redação vigente à época da autuação concedia ao INSS a competência para arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. É cediço que dentre essas contribuições há aquela destinada a custear a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Eis o dispositivo:

“Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

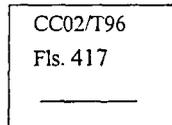
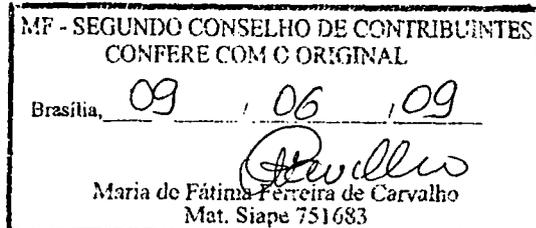
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(...).”

Os documentos em questão, sem dúvida, são necessários à verificação das condições ambientais de trabalho e, por conseguinte, identificam os setores da empresa onde há agentes nocivos em níveis que permitem a concessão de aposentadoria especial. Inquestionável, então, que o INSS detinha a competência para verificar o PPRA, LTCAT e PCMSO, haja vista que os mesmos estão relacionados à contribuições para financiamento do benefício de aposentadoria especial.

Assim, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria previdenciária possui competência para analisar os documentos relacionados com os riscos ambientais do trabalho, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Por outro lado, também não assiste razão à recorrente quando alega que o fato da Fiscalização do Ministério do Trabalho haver atestado a regularidade dos documentos tidos como falhos impediria que a auditoria previdenciária lavrasse a autuação sob cuidado.



Esse argumento não se sustenta. Primeiro porque a recorrente não juntou provas de que a Fiscalização do Trabalho explicitamente atestou a regularidade dos documentos. Há na defesa a menção de que o PPRA, LTCAT e PCMSO foram encaminhados a Delegacias Regionais do Trabalho para análise de requerimentos para redução do intervalo intrajornada, tendo os pleitos sido deferidos. Esse fato no meu pensar não é suficiente para vincular a Fiscalização das Contribuições Previdenciárias, a qual não desconsiderou os documentos, mas tão somente apontou falhas nos mesmos, que ensejaram a aplicação da penalidade constante na presente autuação.

Sem querer ainda entrar no mérito da ocorrência ou não da infração, entendo que a apresentação dos documentos ao órgão do Ministério do Trabalho não é motivo a ensejar que o Fisco Previdenciário aceite sem ressalvas os laudos e programas em questão.

A preliminar de que a empresa estaria desobrigada de apresentar os LTCAT, pelo fato do TIAD não haver especificado na solicitação dos mesmos o período e os estabelecimentos da empresa envolvidos, não pode ser levada em conta. A autuação se deu pelo descumprimento de formalidades legais na confecção dos documentos e não pela falta de sua apresentação. Uma vez apresentada a documentação, essa deve estar em consonância com as normas de regência, não sendo cabível nesse momento se falar em defeito no termo de intimação, para se eximir da obrigação de apresentar os laudos em conformidade com a legislação.

Passo agora as questões de mérito, as quais se resumem em investigar a ocorrência ou não da infração. Para facilitar o entendimento, farei minhas considerações para cada um dos documentos em separado.

Infrações Relativas ao PPRA

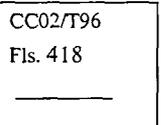
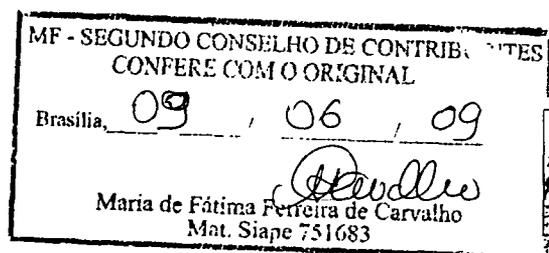
Esse programa está estabelecido em uma das Normas Regulamentadoras (NR-9) da CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo a sua redação inicial dada pela Portaria n.º 25, de 29/12/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho. Tem por desiderato estabelecer uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores frente aos riscos dos ambientes de trabalho.

Conforme já mencionado a infração detectada pelo fisco foi a sua confecção em desacordo com as formalidades legais previstas na NR n.º 09. Passemos às alegações recursais.

Inicialmente o sujeito passivo alega que várias das suas razões deixaram de ser enfrentadas pela decisão *a quo*. Recorramos aos autos. Compulsando a decisão de primeira instância pude verificar no item 6.3 que efetivamente todas as controvérsias relativas às falhas apontadas pelo fisco foram suficientemente debatidos. Apenas um aspecto deixou de ser enfrentado diretamente: o reconhecimento pelo fisco, em outro AI, de que os trabalhadores do setor de saúde não estariam sujeitos às condições especiais de trabalho.

Todavia, esse ponto da defesa é irrelevante para fins de solução da controvérsia, posto que foge do objeto da presente autuação. O que efetivamente tem que ser decidido é se os PPRA apresentados guardam obediência às formalidades legais. Isso foi enfrentado. Até porque o que foi reconhecido no bojo do AI n.º 35.635.096-7 é que os trabalhadores não teriam direito ao benefício de aposentadoria especial, por não estarem os mesmos expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

9
↑
klw



Assim, percebe-se que o fisco não afastou a possibilidade de existência no ambiente de trabalho dos agentes biológicos nocivos, apenas não reconheceu a exposição permanente. Portanto, penso que essa alegação defensiva teve por fim dar interpretação diversa as afirmações do fisco, tarefa que definitivamente não prosperou.

O item 9.3.2 da NR n.º 09 assim dispõe:

“9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;*
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;*
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;*
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;*
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;*
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;*
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;*
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.”*

É indubitável que a falta de indicação dos vírus e bactérias existentes no ambiente de trabalho, assim como a omissão na identificação dos compostos químicos componentes dos produtos manipulados pelos trabalhadores, não garantem a identificação dos agentes nocivos, impedindo que sejam adotadas as ações necessárias ao controle da exposição dos trabalhadores a ambientes hostis a salubridade.

Não se concebe que um programa que visa preservar a saúde e a integridade das pessoas que laboram em determinado ambiente deixe de identificar precisamente os potenciais agentes nocivos presentes nos diversos setores da empresa. Não posso, então, acatar os argumentos recursais relativos à falta de identificação dos agentes biológicos e de que a mera indicação dos produtos manipulados pelos trabalhadores dispensaria a menção às substâncias químicas que os compõem.

Vê-se então que há falha nos PPRA no que se refere ao correto reconhecimento dos riscos ambientais, isso por si só já seria suficiente para justificar a autuação, posto que sabemos que a penalidade aplicada não varia com a quantidade de falhas verificadas. Mas, vamos adiante.

A exposição de trabalhadores ao agente físico ruído é indubitável. Todavia, para o Setor de Acabamento pertencente ao Departamento de Beneficiamento, o PPRA de 1999 estranhamente não o prevê. O LTCAT do ano anterior apontava a existência no referido ambiente de exposição a dose excessiva de ruído (da ordem de 91 db(A)), situação que se manteve conforme constatado pela fiscalização *in loco*. O fato do ruído ser neutralizado pelo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 09  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	CC02/T96 Fls. 419
--	----------------------

uso de proteção adequada não é motivo, como quer fazer crer a recorrente, para se omitir a existência desse agente nocivo no PPRA.

Agregue-se a isso o fato da alta incidência de segurados a serviço da recorrente afetados por redução ou perda da capacidade auditiva, o que inquestionavelmente é um forte indício de existência de ruído excessivo no ambiente de trabalho.

A carência na avaliação da eficácia das medidas controle é patente. Para ilustrar tal falha, reporto-me ao PPRA da Unidade de Blumenau para o ano de 1999, fls. 32/59, onde não se constata qualquer menção às ações que tenham como fim obter conclusão sobre o resultado das medidas de controle dos riscos ocupacionais. Também é assim no PPRA do ano de 2001 relativo à Unidade de Indaial (SC). Essa irregularidade sem dúvida contraria o que dispõe o item 9.3.5.6 da NR n.º 09, *in verbis*:

“9.3.5.6 O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR-7.”

O argumento de que o fisco exigiu formalidades desnecessárias, simplesmente no afã de autuar a empresa também deve ser afastado. A atividade fiscal é por natureza vinculada, então, uma vez verificado que o preenchimento de determinado documento foge das prescrições normativas, não cabe à auditoria ponderar sobre a necessidade ou não da formalidade exigida. Observada a infração, é obrigação do agente estatal competente aplicar a penalidade, não sendo cabível qualquer juízo de valor acerca da obrigação imposta ao sujeito passivo.

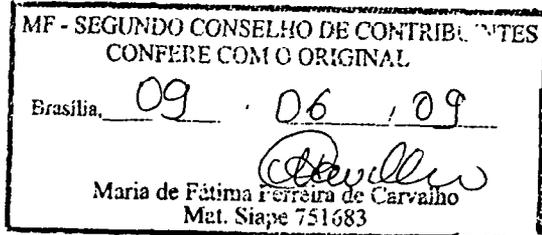
Infrações Relativas ao PCMSO

O PCMSO é um programa que especifica procedimentos e condutas a serem adotadas pelas empresas em função dos riscos aos quais os empregados se expõem no ambiente de trabalho. Seu objetivo é prevenir, detectar precocemente, monitorar e controlar possíveis danos à saúde do empregado. Sua regulamentação é dada pela NR n.º 07, com redação inicial dada pela Portaria n.º 24, de 29/12/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Contrapondo-se às alegações da fiscalização, a recorrente afirma que não restou comprovado que os funcionários dos setores de tecelagem e fiação teriam doenças ocupacionais derivadas de exposição a ruídos excessivos, portanto, não seria obrigatória a realização de audiometrias anuais nesses trabalhadores, conforme prevê o item 7.4.3.2, “a.1” da NR n.º 07. Eis a norma:

“7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:



a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho; (107.019-3/13)

(...)."

A norma é clara: havendo exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais deverão os exames ser realizados pelo menos uma vez por ano. Acompanhando a legislação o PCMSO da Unidade de Blumenau, de 2002, determina a execução dos exames audiométricos anuais para todos os segurados lotados nos setores de fiação e tecelagem (ver fl. 119). Nessa mesma linha trilha o Programa de Conservação Auditiva – PCA (ver. fl. 126).

Vê-se então que tanto a NR n.º 07, quanto os programas da própria empresa previam a avaliação audiométrica anual para todos os empregados dos setores de fiação e tecelagem, todavia, o Auditor Fiscal demonstrou em seu relato que o planejamento relativo a esses exames não foi cumprido pela empresa.

Outra falha apontada diz respeito a realização dos exames complementares previstos no item 7.4.2 da NR n.º 07. O PCMSO da filial de Indaial (SC) é omissivo quanto a esses exames. Chama atenção fato de o LTCAT do estabelecimento identificar a existência de “exposição das vias respiratórias a concentrações ambientais de poeira respirável de algodão acima do limite de tolerância” sem que o PCMSO contenha Programa de Controle de Pneumopatias Ocupacionais.

O relato fiscal enfoca que quando solicitou a apresentação dos exames de espirometria (medição da capacidade inspiratória e expiratória do indivíduo) para esse estabelecimento, obteve a informação de que os mesmos não vinham sendo realizados.

Para a filial de Artur Nogueira (SP), os PCMSO de 1999 a 2003 determinam a realização da espirometria na admissão em periodicidade bienal para os funcionários dos departamentos de fiação e tecelagem, nos termos da NR n.º 07, porém, em detalhado demonstrativo ficou patente que o exame só atingiu parcela minoritária dos trabalhadores.

Essas evidências tornam claro que, no item realização de exames obrigatórios, a empresa deixou de atender a legislação.

A auditoria alega que os PCMSO do estabelecimento de Blumenau não fixam diretrizes a serem cumpridas no ano subsequente, no sentido de reduzir as ocorrências de anomalias nos trabalhadores, para comprovar sua assertiva junta o documento relativo ao ano de 2002, ver fls. 117/138.

Compulsando os autos, efetivamente não localizamos a previsão dos exames a serem realizados no ano seguinte, fato que contraria a norma inserta no item 7.4.6.1 da referida NR, *verbis*:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09, 06, 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/T96 Fls. 421

"7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR. (107.037-1 / II)."

Das observações acima exposta, fica claro que há falhas nos PCMSO que justificam a autuação em tela.

Infrações Relativas ao LTCAT

Observe-se inicialmente que a empresa não estaria obrigada a apresentar o LTCAT, posto que nos termos do inciso V do art. 381 da Instrução Normativa – IN SRP n.º 03, de 14/07/2005, este documento poderia ser substituído pelo PPRA. Contudo, ao apresentá-lo, o mesmo deve estar em consonância com a legislação aplicável. Passemos as razões recursais.

Alega a recorrente que não teria que indicar nos LTCAT o tempo de exposição ao ruído, posto que já informa o nível equivalente, o qual é determinado por fórmula matemática que leva em conta o tempo de exposição e a intensidade do agente. Posso até concordar com essa afirmação específica para indicação do tempo de exposição ao ruído, todavia, essa justificativa não serve para amparar a falta de demonstração no LTCAT do tempo de exposição a outros agentes nocivos, como é o caso da poeira e dos produtos químicos. Sendo o LTCAT a declaração pericial emitida para comprovação técnica das condições ambientais do trabalho, as informações exigidas pela norma não podem ficar restritas apenas a um único agente nocivo.

Ao contrário do afirma a recorrente, o RPS não trata das formalidades necessárias à preparação do LTCAT, essas estão previstas no item 2.2.4, da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02/07/1998, e alterações posteriores, a qual exige na alínea "e" que o laudo informe a duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos, não havendo qualquer conflito nesse ponto com o RPS, que apenas define o limite a partir do qual o agente ruído dá direito à aposentadoria especial.

A informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva é outro dado obrigatório no LTCAT, conforme a alínea "f" do mesmo dispositivo. O fato do EPI neutralizar o agente não dispensa a empresa de informar sobre a existência de EPC.

Também merece repúdio o argumento de que o fisco não poderia desconsiderar o LTCAT e, ao mesmo tempo, lançar mão de dados ali constantes para chegar a suas conclusões. É que, na verdade, o agente fiscal não desconsiderou os laudos, tão-somente apontou falhas na confecção dos mesmos, as quais ensejam autuação por descumprimento de obrigações acessórias.

Tendo em conta as inúmeras infrações acima apontadas relativas ao PPRA, PCMSO e LTCAT, quando, conforme já assinalado, apenas uma seria suficiente para justificar a aplicação da multa presente no AI sob julgamento, entendo que o lançamento da penalidade é procedente.

Processo n.º 37169.002836/2004-78
Acórdão n.º 296-00.080

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 de 06, 09


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 422

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO